PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501995-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O APELANTE POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT", DA LEI nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 28 DA LEI N 11.343/2006, BEM COMO, ALTERNATIVAMENTE. REFORMA DOSIMÉTRICA E CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS - CONDENAÇÃO DE RIGOR — DESCLASSIFICAÇÃO INAPLICÁVEL, ANTE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSCULPIDA NO ART.33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - APELANTE REINCIDENTE - DOSIMETRIA QUE NÃO COMPORTA REDIMENSIONAMENTO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RODRIGO DOS SANTOS SILVA como incurso na sanção do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fixando-lhe pena total definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSAO, em regime inicial semiaberto, além de 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, negado o direito de recorrer em liberdade. II — Recurso defensivo. Em suas razões, pugna pela reforma da sentença condenatória visando à absolvição; subsidiariamente, requer a desclassificação da infração penal imputada ao réu, para o art. 28, caput, da Lei de drogas; intenta, ainda, a revisão da dosimetria da pena-base para o mínimo legal; aplicação da minorante prevista no art. 33 § 4º; e, por fim, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade. III — A materialidade e autoria delitivas se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão constante ao ID 35230615 (fl.9); bem assim pelo Laudo de Constatação Preliminar de ID 35230615 (fl.15), confirmado pelo Laudo Definitivo (ID 35230904); bem como a partir dos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e reiterados judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Validade dos depoimentos policiais. Precedentes do STJ. IV - Com relação ao pleito defensivo subsidiário, qual seja, a desclassificação da infração penal imputada ao réu, prevista no art. 33, caput, para o art. 28 da Lei antidrogas, este não possui pilar probante apto a tal desiderato, visto que o acervo probatório presente no curso do processo exaustivamente externou o alto grau de traficância no local onde o réu foi detido, bem como a forma como as substâncias foram encontradas, fracionadas para comercialização, e as circunstâncias da prisão. V — Inaplicabilidade da minorante prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Apelante reincidente. VI — Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/06), à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena-base foi fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, em face da natureza e guantidade das substâncias apreendidas. VII - Na segunda fase dosimétrica, a agravante da reincidência está presente, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (ID 35230668). Por isso, mantido o agravo da pena em 1/6 (um sexto), restando definitivamente estabelecida em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. VIII - Na terceira fase, inaplicável o benefício § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme explanação supra, sendo mantida a pena definitiva fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, qual seja, 07 SETE ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME

INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. IX -Com relação ao pleito para recorrer em liberdade, constata-se, a partir da leitura do texto sentencial, fundamentação concreta apta a ensejar a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que o Recorrente possui condenação anterior em seu desfavor, sendo tecnicamente reincidente, destacando-se, ainda, o fato de que cumpria pena no momento do cometimento do delito processado nos presentes fólios, sendo necessário, portanto, o resquardo da ordem pública, nos termos do que expressa o art. 312 do Código de Ritos Penais. X — Opinativo da Procuradoria de Justica pelo não provimento do Apelo. XI — RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A C Ó R D A O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0501995-75.2020.8.05.0001, provenientes da Comarca de Salvador/BA, figurando como Apelante RODRIGO DOS SANTOS SILVA, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Marco de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501995-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofertou Denúncia em desfavor de RODRIGO DOS SANTOS SILVA, sob acusação da prática de crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 - ID 35230592. Segundo a Denúncia, em 02 de fevereiro de 2020, por volta da 16:00 horas, na localidade conhecida como Rua Juscelino Kubitschek, Salvador/BA, o Denunciado foi flagrado com a posse e quarda de entorpecentes, sendo encontrados 11 (onze) pinos de cocaína, 06 (seis) trouxas de maconha e 17 (dezessete) pedras de crack. De acordo com a Exordial Acusatória, os policiais militares realizavam, nas imediações da área supracitada, diligências de cunho ostensivo, quando, em dado momento, avistaram uma motocicleta com dois indivíduos. Discorre a Vestibular que a área em questão é conhecida como de reiterada ocorrência do tráfico de drogas, motivo pelo qual levou os policiais a procederem com a abordagem. Por fim, aduz a Inicial Acusatória que o Increpado cumpre pena no que tange aos autos n. 0318714-24.2017.8.05.0001. Apresentada Resposta à Acusação (35230717). Denúncia recebida em 31 de março de 2020 (ID 35230736). Ao cabo da instrução, o MM Juízo originário, pela Sentença de ID 35230946, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RODRIGO DOS SANTOS SILVA como incurso na sanção do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, fixando-lhe pena total definitiva de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial semiaberto, além de 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, fixados na razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, negado o direito de recorrer em liberdade. Réu intimado do teor da Sentença Condenatória (ID 35230953). Inconformado, RODRIGO DOS SANTOS SILVA interpôs Apelação (ID 35230954). Em suas razões, pugna pela reforma da sentença condenatória visando à absolvição; subsidiariamente, requer a desclassificação da infração penal imputada ao réu, para o art. 28, caput, da Lei de drogas; intenta, ainda, a revisão da dosimetria da pena-base para o mínimo legal; aplicação da minorante prevista no art. 33 § 4º; e,

por fim, pleiteia a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 35231020). Em Contrarrazões (ID 35231023), o MINISTÉRIO PÚBLICO defendeu o acerto da decisão prolatada, pugnando pela manutenção da sentença a quo em sua integralidade. Instada a se manifestar, opinou a Douta Procuradoria pelo conhecimento e não provimento do Apelo (ID 37253918). Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 27 de fevereiro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0501995-75.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: RODRIGO DOS SANTOS SILVA Advogado (s): LEONARDO OLIVEIRA DA ROCHA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Inconformada com a sentenca de ID 35230946, que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar RODRIGO DOS SANTOS SILVA pela prática de crime de tráfico ilícito de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/06), fixando-lhe pena de 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, À RAZÃO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO, negado o direito de recorrer em liberdade, a Defesa interpôs apelo. Em suas razões, requer o Apelante sua absolvição, em atenção ao princípio do in dúbio pro reo, e, subsidiariamente, intenta pela desclassificação da infração penal imputada para a tipificada no art. 28, caput, da Lei de Drogas, e, ainda, a revisão da dosimetria da pena visando à sua aplicação no mínimo legal, com incidência da minorante prevista no art. 33, §4º, no seu patamar máximo. Por fim, pleiteia a concessão de o apelante responder em ao processo de liberdade. Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. A materialidade e autoria delitivas se encontram definitivamente comprovadas pelo Auto de Exibição e Apreensão constante ao ID 35230615 (fl.9); bem assim pelo Laudo de Constatação Preliminar de ID 35230615 (fl.15), confirmado pelo Laudo Definitivo (ID 35230904); bem como a partir dos depoimentos testemunhais colhidos em sede policial e reiterados judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restando indubitável, ante o arcabouço documental existente nos fólios. Da prova testemunhal produzida judicialmente destaco os seguintes excertos: "SD/PM ALYSSON SILVA ARAÚJO, ID 35230846: "que reconhece o acusado; que se tratava de um bloqueio policial denominado PCTRAN; que havia mais de uma guarnição; que a guarnição do depoente era composta pelo SD Enésio e o SD Jr; que o depoente foi o responsável pela busca pessoal; que durante o bloqueio abordaram uma moto; que se tratava de uma corrida de mototáxi; que o acusado era o carona; que o acusado portava drogas em suas vestes; que não se recorda a quantidade nem o tipo da droga apreendida; que após o flagrante, conduziram o acusado para DT; que foi em busca do Oficial para buscar a placa de identificação para que seja tirada foto do acusado para registro do flagrante; que o local é conhecido pelo intenso tráfico de drogas; que a localidade é conhecida como "B13"; que os traficantes do local colocaram tal identificação; que, salvo engano, as drogas estavam fracionadas; que estava ocorrendo uma festa do tipo "paredão" no local; que apesar das drogas estarem em posse do acusado, o mesmo negou ser o proprietário do material; que o flagrante foi no turno vespertino; que não tem como precisar o tempo que durou entre a abordagem e a chegada até a DT; que o deslocamento foi diretamente para DT; que o mototaxista foi

abordado mas, nada de ilícito foi encontrado em sua posse; que não se recorda se houve diálogo com o acusado; que não se recorda a forma de acondicionamento da droga e nem se estava fracionada; que não conhecia o acusado; que após a chegada na DT, obteve informações de que o acusado seja integrante de facção; que nega ter levado o acusado para qualquer matagal em possível tentativa de extorsão; que é muito comum os detidos alegarem tais condutas delituosas com intuito de deturpar o trabalho da polícia"— grifei. SD/PM JONAS ENÉSIO DOS SANTOS JÚNIOR, ID 35230849: "que reconhece o acusado; que participou da diligência que resultou na prisão do mesmo; que estava em ronda; que abordaram um indivíduo que estava em uma moto; que o acusado foi flagranteado portando drogas; que estava acontecendo uma blitz próximo ao "B13", em Cajazeiras; que o acusado estava em um mototáxi; que o acusado era o passageiro; que o acusado portava maconha e cocaína; que era uma quantidade significativa pronta para comercialização; que, salvo engano, as drogas estavam em uma sacola; que o acusado reagiu a prisão; que houve uma certa lentidão no deslocamento em virtude do engarrafamento; que não se recorda que o subtenente levou a placa com as iniciais para procedimento padrões da CIPM; que não conhecia o acusado; que o local é de intenso tráfico de drogas; que, salvo engano, o acusado é reincidente; que não se recorda o horário da abordagem mas, foi no turno vespertino; que tudo que foi encontrado com o acusado foi apresentado na DT; que não levaram o acusado para nenhum tipo de matagal; que não sabe informar se a viatura tem GPS:" grifei. SD/PM ISRAEL CONCEIÇÃO DOS SANTOS JÚNIOR, fls. 132: "que, salvo engano, o acusado foi abordado em uma blitz; que o acusado estava no carona de um mototáxi; que o acusado foi flagranteado com drogas; que o mototaxista foi liberado porque não portava material ilícito; que não se recorda quantidade e nem o tipo das drogas; que o local é de intenso tráfico de drogas; que a localidade é conhecida como "B13"; que não conhecia o acusado; que o acusado não aparentava ter feito uso de substância entorpecente; que, salvo engano, o acusado foi conduzido para a base para buscar a placa padrão da CIPM, em seguida, foram para DT"grifei. A prova oral reunida apresentou-se firme e segura sobre a autoria delitiva do fato. Consabido, os depoimentos policiais ostentam validade jurídica, desde que consentâneos com o plexo probante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça em recente Decisão: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I -Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve, portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental

com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III — Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021). Em interrogatório realizado em Juízo, o Réu negou a prática delituosa (ID 35230854):"que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que estava no mototáxi; que estava ocorrendo um campeonato de futebol na Cajazeiras 10; que não estava acontecendo blitz; que foi abordados pelos policiais; que nada de ilícito havia em sua posse; que os policiais verificaram que o acusado respondia a outro processo; que os policiais perguntaram, "o que daria a eles"; que o interrogado informou que está trabalhando; que os policiais falaram que iriam levar o acusado; que levaram o acusado; que os moradores viram a abordarem e questionaram tal atitude, vez que, o acusado não portava nada de ilícito; que viu a droga apresentada na DT; que foi agredido para entrar na viatura; que já foi usuário de maconha; que não sabe qual facção domina o local do fato; que os policiais da diligência já haviam abordado o interrogado em outra oportunidade; que foi agredido; que levaram o acusado para um matagal e disseram que se o mesmo pagasse 5 mil reais seria liberado; que o interrogado informou que não tinha nenhum dinheiro; que no dia seguinte a sua prisão seria aniversário de seu filho; que um dos policiais disse que iria levá-lo para CIPM, pois, faria uma "surpresa"; que foi agredido nas costela e na cabeça; que a guarnição que o abordou inicialmente diverge da quarnição que o conduziu; que os policiais deram um tiro perto da mão do acusado e informaram que iriam depor na DT que o acusado trocou tiros com a guarnição"- grifei. As declarações do Acusado, contudo, não encontram

respaldo no plexo probante Imperioso destacar que o tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, para sua configuração, prescinde da constatação do ato de venda da droga, sendo suficiente a prática de uma das condutas ali previstas, tais como "guardar", "transportar", "ter em depósito", etc. Patente, portanto, a prática do crime de tráfico, com esteio no arcabouço probatório produzido nos autos em estudo, sendo incontestáveis a autoria e materialidade do delito imputado. Com relação ao pleito defensivo subsidiário, qual seja, a desclassificação da infração penal imputada ao réu, prevista no art. 33, caput, para o art. 28 da Lei antidrogas, este não possui pilar probante apto a tal desiderato, visto que o acervo probatório presente no curso deste processo exaustivamente externou o alto grau de traficância no local onde o réu foi detido, bem como a forma como as substâncias foram encontradas, fracionadas para comercialização, e as circunstâncias da prisão afastam o pleito em comento. Outrossim, em relação ao pleito de aplicação da minorante exposta no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, estipula o tipo penal em minúcia que a causa de diminuição de pena encontra-se condicionada aos requisitos de que o agente "seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa". No que tange à avaliação de aplicação da minorante em comento, há de se examinar caso a caso, até porque a "dedicação à atividade criminosa" é uma avaliação subjetiva que compete ao julgador fazer à luz do caso concreto, não podendo se aplicar o tráfico privilegiado indistintamente. Nessa vereda. no caso sub-examine, denota-se da análise dos autos, a Certidão de Antecedentes Criminais do acusado (fls. 89 a 91), que demonstra que o Apelante possui condenação já transitada em julgado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, incisos I e II (por duas vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal, e 329, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, haja vista Sentença correlata aos autos n.0508770-14.2017.8.05.0001, afastando quaisquer hipóteses da aplicação do redutor do tráfico privilegiado, haja vista a comprovação indubitável de dedicação a atividades criminosas Condenação de rigor. Dito isso, passo à análise da dosimetria da pena. Acerca da reforma da aplicação da pena base para o mínimo legal, analisando os fólios, não assiste razão ao pleito defensivo, visto que a pena base somente poderá ser aplicada no limiar do mínimo legal quando não estiverem presentes circunstâncias judiciais, com carga valorativa desfavorável. Considerando a natureza de uma das drogas, por ser altamente nociva, causando altos níveis de dependência ao usuário, muitas vezes no primeiro contato (cocaína), não há o que se falar em reformar a pena-base para o mínimo legal, tendo em vista as "circunstâncias do crime". De praxe, conforme dicção constante no art. 42 da Lei nº 11.343/06, o Juízo, na fixação das penas, considerará com preponderância a natureza e a quantidade da substância do produto, a personalidade e a conduta social do agente, sobre a aplicação do previsto art. 59, CP. Quanto ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da lei nº 11.343/06), à luz das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a pena-base foi fixada em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, além do pagamento de 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, em face da natureza e quantidade das substâncias apreendidas, não cabendo revisão nesta Instância Recursal, haja vista o teor do art. 617 do CPP. Na segunda fase, a agravante da reincidência está presente, conforme Certidão de Antecedentes Criminais acostada aos autos (ID 35230668). Por isso, mantido o agravo da pena em 1/6 (um sexto), restando definitivamente estabelecida em 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E O PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA. Na terceira fase,

inaplicável o benefício § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, conforme explanação supra, sendo mantida a pena definitiva fixada pelo Juízo de Primeiro Grau, qual seja, 07 SETE ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, E AO PAGAMENTO DE 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Com relação ao pleito para recorrer em liberdade, constata-se, a partir da leitura do texto sentencial, fundamentação concreta apta a ensejar a negativa do direito de recorrer em liberdade, eis que o Recorrente possui condenação anterior em seu desfavor, sendo tecnicamente reincidente, destacando-se, ainda, o fato de que cumpria pena no momento do cometimento do delito processado nos presentes fólios, sendo necessário, portanto, o resguardo da ordem pública, nos termos do que expressa o art. 312 do Código de Ritos Penais. Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, para manter integralmente a Sentença. É COMO VOTO. Salvador/BA, Presidente Des. Pedro Augusto Costa Guerra Relator Procurador (a) de Justiça